



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de...07...de...junho...de 19.88....

ACÓRDÃO Nº103-08.424

Recurso nº 92.307 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente THEOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados, mesmo que relacionados a despesas, também justifica a presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Os suprimentos de numerários efetuados por seus sócios à pessoa jurídica, cuja entrega e origem não restaram provadas, são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade que autorizam o arbitramento destas com base nos valores supridos.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Indedutíveis os custos não comprovados com documentação hábil e idônea.

IRPJ - LUCRO REAL.

Tributável o lucro real apontado em declaração de rendimentos.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

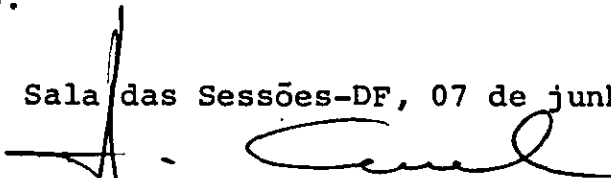
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho e Dícler de Assunção, que davam provimento parcial ao recurso pa

*L. Gimari*

Acórdão nº 103-08.424

ra o fim de se excluir, no exercício de 1985, a importância de  
Cr\$ 27.226.715.

Sala das Sessões-DF, 07 de junho de 1988.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RI-  
CHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conse-  
lheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

Recurso nº: 92.307

Acórdão nº: 103-08.424

Recorrente: THEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

THEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC .....  
03.707.247/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável litigiosa pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01/03:

Exercício de 1984, período-base de 1983

- a) Omissão de receita caracterizada por pagamentos não registrados na escrituração comercial - Cr\$ 12.815.480;
- b) Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, em dinheiro, efetuados pelo sócio, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos respectivos numerários - Cr\$ 53.685.712;
- c) Omissão de receita caracteriza por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio e registrados na escrituração comercial sob a forma de pagamentos de responsabilidade da fiscalizada feitos pelo mesmo sócio, cujos fatos não foram devidamente comprovados - Cr\$ 1.390.015;

Exercício de 1985, período-base de 1984

- d) Lucro real apontado na declaração de rendimentos, mas não tributado - Cr\$ 185.841.575;
- e) Omissão de receita caracteriza por suprimentos de caixa, em dinheiro, efetuados pelo sócio, sem comprovação da ori

Acórdão nº 103-08.424

gem e da efetividade da entrega dos respectivos numerários - Cr\$ 27.226.715;

- f) Custo de mercadorias vendidas não comprovado face à inexistência das notas fiscais de compras de mercadorias destinadas à revenda - Cr\$ 82.481.602.

3. Em relação ao exercício de 1984, foi compensado o "lucro real negativo" demonstrado na correspondente declaração de rendimentos.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 46/53, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 67/88 nos seguintes termos:

"Considerando que o custo de aquisição do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 33.000 (trinta e três mil cruzeiros), no exercício, 1984/1983, ou a prazo de vida útil inferior a um ano;

... que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade;

... que a falta de contabilização de compras subentende a existência de numerário recebido sem a devida contabilização, sendo, portanto, omissão de receitas;

... que a capacidade financeira do sócio é irrelevante para descaracterizar a omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados;

... que o conhecimento de transporte, por si só, não identifica uma operação de compra;

... tudo o mais que do processo consta,

DECIDO julgar, procedente em parte, a ação fiscal..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 28 de janeiro do corrente ano, no dia 25 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 93/105 no qual, repetindo as ra-

Acórdão nº 103-08.424

zões contidas na impugnação, sustenta, em resumo, que: em relação aos "pagamentos não registrados", os documentos, não contestados e não glosados, devem ser admitidos como hábeis e idôneos, para efeito de comprovação de despesas reais e incorridas; houve, simplesmente, a falta do registro contábil dos pagamentos; cabe lembrar, a seu favor, que, em nenhum momento, foram apontadas irregularidades nas contas de duplicatas a pagar, créditos de fornecidos e outras semelhantes; a existência da irregularidade apontada não resultaria em imposto a pagar, mas apenas aumentaria a quantia do prejuízo fiscal do período-base; ainda que a falta de registro de tais pagamentos de custos e despesas pudessem caracterizar omissão de receitas de vendas, não restaria parcela a tributar, pois o resultado seria nulo; se a documentação serve como prova para comprovar receitas de vendas omitidas, também automaticamente deve servir de prova de despesas reais; a fiscalização não aponta irregularidades "passivo fictício" ou "saldo credor de caixa"; tais fatos é que caracterizam omissão de receitas; em relação aos "suprimentos não comprovados", a efetiva entrada do dinheiro é comprovada pela documentação interna, gerada na própria empresa; a origem do numerário é a receita bruta proveniente da atividade agrícola e pecuária do sócio supridor, em volume suficiente para suportar as parcelas apontadas; a sua declaração de rendimentos mostra que é enorme a sua capacidade financeira e amplas as possibilidades de realizar, como de fato realizou, os suprimentos; além disso, a fiscalização não aponta irregularidades a respeito dos estoques declarados na época; em relação ao lucro real apontado na declaração de rendimentos, a falta de provisão para o imposto de renda não afeta o lucro líquido; assim, o lucro líquido apurado e declarado está correto; em relação ao "custo não comprovado", a comprovação poderia ser admitida de forma indireta, através dos conhecimentos de transportes de cargas que instruem as faturas de cobranças, emitidos por terceiros; tais documentos, em conjunto, esclarecem e identificam o remetente, o destinatário, a nota fiscal respectiva, o tipo de mercadoria, o valor comercial, a quantidade e peso das mercadorias; convém lembrar que a decisão recorrida acolheu a impugnação no tocante a despesas financeiras decorrentes de novação de dívida, acordada com

Acórdão nº 103-08.424

a empresa Companhia Riograndense de Adubos; está demonstrado, portanto, que havia negócios com tal fornecedora. A recorrente, ainda, acrescenta que, com as razões por ela exibidas, fica claro que permanece o prejuízo fiscal do exercício de 1984, nada havendo a tributar. Reclama, ainda, de ter sido considerada em duplicidade, na decisão recorrida, a parcela relacionada com os "suprimentos não comprovados" do exercício de 1985. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja considerado válido o seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

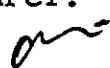
2. As parcelas que compõem a matéria tributável litigiosa podem ser agrupadas em "omissão de receita caracterizada por operações não registradas", "omissão de receita caracterizada por suprimentos não comprovados", "custos não comprovados" e, por último, "lucro real declarado e não submetido à tributação".

3. Em relação às "operações não registradas": de conformidade com reiterada e pacífica jurisprudência deste Conselho, as operações não regularmente registradas autorizam a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

4. Somente desta Câmara, por exemplo, podem ser citada seis (6) decisões nesse sentido, isto para ficarmos, apenas, com litígios mais recentes, ou seja: Acórdãos nºs 103-08-196/88, 103-07.780/87, 103-07.292/86, 103-07.484/86, 103-06.375/84 e 103-06.312/84.

5. Este Acórdão citado por último, aliás, refere-se a

MFCT.



Acórdão nº 103-08.424

um caso muito semelhante a este. Vale, por essa razão, transcrever trecho de seu voto:

"... Arcou a contribuinte com o ônus do pagamento de várias despesas não registrando, contudo, tal fato em sua escrituração comercial.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados, mesmo que relacionados a despesas, também justifica a presunção de omissão de receita.

Conforme lembra a autoridade julgadora singular em sua decisão, os saldos das disponibilidades constantes do balanço patrimonial devem exprimir a realidade das existências na data de seu levantamento, significando dizer que as despesas pagas durante o exercício social e não contabilizadas indicam a movimentação de recursos à margem da escrituração, autorizando a presunção de que tais recursos originaram-se de receitas omitidas."

6. A pretensão da contribuinte no sentido de que as despesas sejam consideradas como parcelas redutoras do lucro líquido, não leva em conta um aspecto fundamental; para tanto necessário seria que as mesmas tivessem sido regularmente contabilizadas. Além do mais, essas despesas nada tem a ver com a receita omitida, a não ser que a contribuinte tivesse demonstrado o contrário. A falta de registro de seu pagamento é o indício da omissão.

7. Cumpre assinalar, ainda, que os indícios de omissão de receita não se limitam, apenas, ao "passivo fictício" e ao "saldo credor de caixa", segundo parece ser o entendimento da contribuinte. Só neste processo há um outro indício: o relacionado com os suprimentos de caixa feitos por sócios. Pode-se afirmar, inclusive, que os indícios de omissão de receita são tantos quantos são os expedientes utilizados para ocultá-la.

8. Em relação aos "suprimentos não comprovados": trata-se de mais um caso de suprimentos efetuados por sócio, já na vigência do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação que lhe deu o inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.648/78, reproduzido pelo artigo 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 103-08.424

9. De acordo com a interpretação dada ao dispositivo supra pelo Acórdão nº CSRF nº 01-0.202, de 4 de março de 1982, os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

10. À contribuinte, exigiu-se a prova da origem dos recursos e da sua efetiva entrega. Nada de concreto, contudo, foi apresentado. Insistiu-se, apenas, na surrada tese da capacidade financeira do supridor.

11. Para os que entendem que é necessário que se prove a omissão de receita para então arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo supridor, no exercício de 1984 há o indício relacionado com os "pagamentos não contabilizados", matéria já abordada neste voto.

12. Em relação aos "custos não comprovados": é sabido e consabido que as operações se comprovam com documentação hábil e idônea. No caso de compras de mercadorias, cujo fornecedor é pessoa jurídica regularmente estabelecida, prova-se através de notas fiscais emitidas pelo vendedor.

13. No caso de extravio dos efeitos fiscais, bastaria a exibição de cópias autenticadas pelo próprio fornecedor, ou então, de uma sua declaração onde ficassem confirmadas as transações e também descritas as mercadorias compradas. Por essa tripla há que se entender o que se poderia denominar de "documentação alternativa". Os conhecimentos de frete, emitidos pelo transportador, não podem ser tomados como tal.

14. É inexplicável, inclusive, a inércia da contribuinte deixando de buscar o auxílio de quem poderia e deveria fazê-lo. Ao que tudo indica o emitente das notas fiscais era seu habitual fornecedor e, até mesmo, financiador.

Acórdão nº 103-08.424

15. Assim sendo, as razões da contribuinte são constituídas de meras alegações, sem o respaldo de provas.

16. Em relação ao "lucro real declarado e não tributado": não há muito a ser dito. A declaração de rendimentos do exercício de 1985, elaborada pela própria contribuinte e juntada por cópia aos autos, aponta, no campo próprio, um lucro real de Cr\$ 185.841.575 (fls. 38v). No campo destinado, porém, ao "cálculo do imposto" nada, absolutamente nada, foi registrado.

17. Se assim é, incompreensível que não tenha sido o tópico sob exame também incluído na "matéria não litigiosa", uma vez que nenhum reparo foi feito à referida declaração e, por via de consequência, ao lucro real nela estampado.

18. Face ao exposto, só resta confirmar, na íntegra, a decisão recorrida. A "duplicidade", vislumbrada pela contribuinte, na matéria tributável do exercício de 1985, não existe. O montante de Cr\$ 295.549.892, indicado na decisão da autoridade julgadora singular, compõe-se das seguintes rubricas:

|                                                        |                  |
|--------------------------------------------------------|------------------|
| - Lucro Real declarado .....                           | Cr\$ 185.841.575 |
| - Omissão de receita-suprimentos não comprovados ..... | Cr\$ 27.226.715  |
| - Custos não comprovados .....                         | Cr\$ 82.481.602  |

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de junho de 1988.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

